

Aponta instituir, a partir da presente Proposta, ainda, a *normatização secundária* para aprimorar, devidamente, a *operação e controle* destes serviços públicos (art. 6º, VIII).

Indica a Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade, como *competente e responsável* pela estruturação, implementação e fiscalização da execução dos serviços (art. 17), com auxílio do Conselho Municipal de Transporte (arts. 17, I e 21).

Faz constar que os serviços poderão ser prestados por veículos tipo ônibus, midiônibus e micro-ônibus, com as características e dimensões constantes em Edital (art. 43, § 1º).

Consigna, já no Projeto, o seguimento dos mais importantes dispositivos referentes às regras *constitucionais e legais* referentes à *licitação e contrato administrativo* buscando, pelo que se interpreta, dar conhecimento prévio das regras gerais que serão seguidas quando do *inafastável procedimento licitatório*.

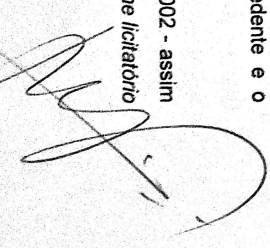
Dispõe sobre a política tarifária (arts. 27 a 35), assim como e as sanções administrativas aplicadas quando de eventual descumprimento das regras que regulam o serviço (art. 50).

Disciplina, na mesma norma, a utilização de publicidade nos veículos (arts. 72 e 73) e nos abrigos de ônibus (arts. 77 a 81).

Institui (regulamentando) o *passage livre* aos portadores de necessidades especiais (art. 82 a 85).

O *Capítulo XIII*, institui interessante e moderno mecanismo extrajudicial de resolução de eventuais conflitos entre o Poder concedente e o concessionário (arts. 56 a 61).

Revoga, expressamente, a Lei nº 1.834/2002 - assim como as demais disposições contrárias - *a partir da homologação do certame licitatório* (em homenagem à continuidade do serviço público essencial) (art. 88)



Quanto à competência municipal para a regulação dos assuntos de interesse local, esta emerge do artigo 30 da Constituição Federal, por seu inciso nº I e, especialmente, o inciso V, que dispõe competir aos Municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial".

A eventual **concessão** dos serviços, respeita ao conceito dado pelo Direito Público, no sentido que nos é emprestado pelo escol do festejado Celso Antônio Bandeira de Mello¹:

"A concessão é uma relação jurídica complexa, composta de um ato regulamentar do Estado que fixa unilateralmente condições de funcionamento, organização e modo de prestação do serviço, isto é, as condições em que será oferecido aos usuários; de um ato-condição, por meio do qual o concessionário voluntariamente se insere debaixo da situação jurídica objetiva estabelecida pelo Poder Público, e de contrato, por cuja via se garante a equação econômico-financeira, resguardando os legítimos objetivos de lucro do concessionário".

A possibilidade da concessão respeita o art. 175 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

¹ CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Ed. Malheiros, SP, 28ª ed. p.719, 767/768.

artigo 111:

No que foi seguido pela Lei Orgânica Municipal, em seu

"Art. 111 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

As disposições legais propostas pelo Município respeitam a regulação expressada pela Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal e demais normas referentes à eventual concessão dos serviços.

Entretanto, cabe ressaltar que a implementação concreta do serviço público dependerá de *levantamentos, estudos técnicos e planejamento detalhado*, visando a consolidação destes em forma de **projeto básico** para delineamento perfeito do objeto da concessão e posterior licitação, ocasião em que, para seu aperfeiçoamento, **deverão ser programadas audiências públicas garantindo a participação popular, assim como os demais seguimentos interessados**, haja importância dos serviços de transporte para a coletividade.

Destarte, não vislumbramos óbices quanto à *juridicidade, legalidade e constitucionalidade* impeditivas da normal tramitação da proposição.

É o parecer s.m.j.

Embu-Guaçu, 19 de agosto de 2019.

PAULO SÉRGIO VALENTE

Procurador Geral

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

DESPACHO

Clarides Leonardo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, no uso das atribuições legais, encaminha ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 004/2019 – Executivo – Dispõe sobre normas de regulação do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município, para emissão de PARECER dentro de 07 (sete) dias, tendo em vista a tramitação do projeto em REGIME DE URGÊNCIA.

Embu-Guaçu, 27 de agosto de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Clarides Leonardo Dos Santos".

Clarides Leonardo Dos Santos
Presidente

Ciente:

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read "Douglas Conceição dos Santos".

Douglas Conceição dos Santos
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

DESPACHO

Clarides Leonardo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, no uso das atribuições legais, encaminha ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei Complementar nº 004/2019 – Executivo – Dispõe sobre normas de regulação do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município, para emissão de PARECER dentro de 07 (sete) dias, tendo em vista a tramitação do projeto em REGIME DE URGÊNCIA.

Embu-Guaçu, 27 de agosto de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Clarides Leonardo dos Santos".

Clarides Leonardo Dos Santos
Presidente

Ciente:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Douglas Conceição dos Santos".

Douglas Conceição dos Santos
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06000-000
Tel. 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

PARECER Nº 119/2019 - COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME:

Projeto de Lei Complementar nº 004/2019 – Dispõe sobre regulação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município.

II - CONCLUSÃO DO RELATOR:

Após análise da propositura, este Vereador/Relator entende que a matéria é de iniciativa do Município, conforme disposto no art. 111 da Lei Orgânica do Município, combinado com o disposto no inciso VII do art. 43 da Lei Orgânica do Município, e constitucional por atender o preconizado no art. 30 da Carta Magna (interesse local), combinado com o disposto no art. 175 da nossa Constituição Cidadã. Quanto ao mérito, este Vereador/Relator entende que o assunto é de interesse coletivo, portanto, necessário se faz o chamamento de uma audiência pública para discussão com a sociedade civil e todos os interessados, dessa forma dando total transparência do conteúdo do projeto e de sua tramitação na Casa Legislativa. Com base no disposto no inciso III do Parágrafo único. Do art. 44 da Resolução nº 001/91, solicito ao Presidente da Comissão a convocação de audiência pública. Cabe ainda destacar que este relator sabe da necessidade da divulgação ampla da audiência pública, e uma coisa que está preocupando é a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, ou seja, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o que vale ressaltar que o ideal seria tramitação em REGIME ORDINÁRIA prazo de 90 (noventa) dias. Portanto, sugiro ao Presidente da Câmara, que officie a Chefe do Poder Executivo, sugerindo a retirada do pedido de REGIME DE URGÊNCIA, para que esta Casa de Leis possa realizar a audiência pública com ampla divulgação, e o projeto possa tramitar no Legislativo

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 136 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel. 4661-1078 - E-mail camaraembugacu@camaraembugacu.sp.gov.br

com ampla discussão pelos Vereadores, até finalmente ser incluído na Ordem do Dia para discussão e votação. Este é o meu PARECER.

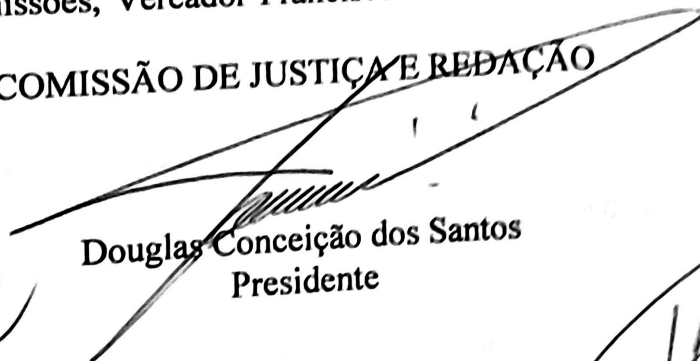

Lisandro Ribeiro
Vereador/Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

Todos os Vereadores votam pela conclusão do RELATOR.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 30 de agosto de 2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Douglas Conceição dos Santos
Presidente


Lisandro Ribeiro
Membro


Agildo Barcelar Da Silva
Membro

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuquacu@camaraembuquacu.sp.gov.br

Clarides Leonardo Dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, no uso das atribuições legais decide baixar o seguinte:

ATO DO PRESIDENTE Nº 038/2019

- I - Determino o agendamento de audiência pública conforme pedido da Comissão de Justiça e Redação para explanação e recebimento de sugestões ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019 – Executivo – Dispõe sobre regulação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município, para o dia 05 de outubro de 2019, às 10h00.
- II - Determino a Secretaria Administrativa a devida publicidade no sítio do Legislativo, por intermédio de faixas na Cidade, divulgação na rádio comunitária, cartazes e demais que se entender necessário.
- III - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Embu-Guaçu, aos 13 (treze) dias do mês de setembro de 2019.

Clarides Leonardo Dos Santos
Presidente

Sergio Andrade
Secretário Administrativo

Publicado e Registrado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, aos 13 (treze) dias de setembro de 2019.

PODER LEGISLATIVO

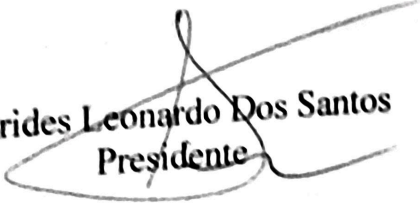


CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

EDITAL Nº 024/2019

Clarides Leonardo Dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, no uso das atribuições legais e, atendendo à solicitação da Comissão de Justiça e Redação, conforme Parecer nº 119/2019, AUDIÊNCIA PÚBLICA para explanação e recebimento de sugestões ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019 – Executivo – Dispõe sobre regulação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município, para o dia 05 de outubro de 2019, às 10h00, no Plenário Benedito Roschel de Moraes, sito à Rua Emília Pires, 135 – Centro – Embu-Guaçu – SP.

Embu Guaçu, 13 de setembro de 2019.


Clarides Leonardo Dos Santos
Presidente

PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

Embu-Guaçu, 13 de setembro de 2019.

OF.DSL/SA/621/2019

Exma. Sra.
Maria Lúcia Da Silva Marques
Prefeita do Município
Nesta

CÓPIA

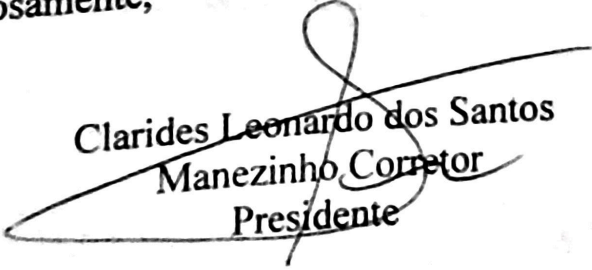
Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 004/2019.

Senhora Prefeita.

Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência, que estude a viabilidade de retirar o pedido de tramitação em REGIME DE URGÊNCIA no projeto em epígrafe.

A presente solicitação prende-se ao fato que a Comissão de Justiça e Redação solicitou o agendamento de AUDIÊNCIA PÚBLICA que está prevista para o dia 05 de outubro de 2019, o que entende ser mais viável a tramitação em REGIME ORDINÁRIA pelo prazo de 90 (noventa) dias para melhor discussão do assunto por se tratar de CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO por um lapso de 15 (quinze) anos.

Respeitosamente,


Clarides Leonardo dos Santos
Manezinho Corretor
Presidente


Erica Duarte
Depto. Administração

13.09.2019
16:14h.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emilia Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

Embu-Guaçu, 13 de setembro de 2019.

OF.DSL/SA/623/2019

Exmo. Sr.
Valdomiro Antonio Rodrigues Dos Santos
Secretário Municipal de Finanças e Orçamento
Nesta

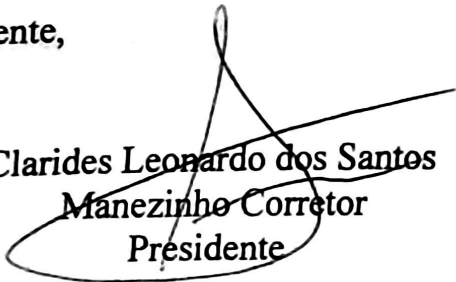
Assunto: Audiência Pública – Projeto de Lei Complementar nº 004/2019.

Senhor Secretário.

Tem o presente a finalidade de comunicar que esta agendada a data de 05 de outubro de 2019, às 10h00 – Audiência Pública para explanação e recebimento de sugestões ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019 – Executivo - Dispõe sobre a regulação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município.

Contamos com a sua presença, bem como dos Secretários de Segurança, Transporte e Mobilidade e de Administração.

Respeitosamente,


Clarides Leonardo dos Santos
Manezinho Corretor
Presidente


Erica Duarte
Depto. Administração
16.09.2019

FÓRUM LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO
Rua Emília Pires, 135 - Embu-Guaçu - SP - CEP 06900-000
Tel/Fax 4661-1078 - E-mail camaraembuguacu@camaraembuguacu.sp.gov.br

Embu-Guaçu, 13 de setembro de 2019.

OF.DSL/SA/624/2019

Exmo. Sr.
Valdenir Andrade Santana
Secretário Municipal de Segurança, Transporte e Mobilidade
Nesta

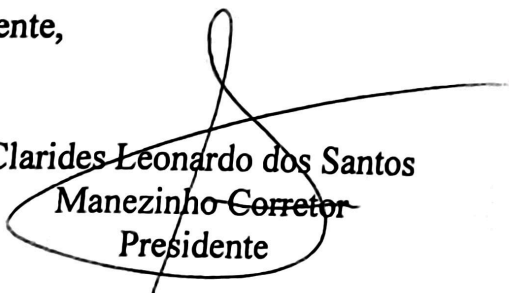
Assunto: Audiência Pública – Projeto de Lei Complementar nº 004/2019.

Senhor Secretário.

Tem o presente a finalidade de comunicar que esta agendada a data de 05 de outubro de 2019, às 10h00 – Audiência Pública para explanação e recebimento de sugestões ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2019 – Executivo - Dispõe sobre a regulação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município.

Contamos com a sua valiosa presença, por se tratar de assunto relacionado à sua PASTA.

Respeitosamente,


Clarides Leonardo dos Santos
Manezinho Corretor
Presidente


Erica Duarte
Depto. Administração
16-09-2019